



DECRETO Nº 19.611
DE 31 DE OUTUBRO 2023.

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais e nos termos do art. 64, incisos VI, XXVI e XXXVIII, alínea “a”, e do art. 100, I, “a”, todos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de São José do Rio Preto e as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Denominações

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **administração pública municipal**: a Administração Direta e Indireta do Município de São José do Rio Preto;

II - **organização da sociedade civil – OSC**:

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) **as sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) **as organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

III - **parceria**: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - **atividade**: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública municipal e pela organização da sociedade civil;

V - **projeto**: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública municipal e pela organização da sociedade civil;

VI - **dirigente da OSC**: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII – **secretário municipal ou autoridade máxima da administração indireta:** é o administrador público, referido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, revestido, por força deste Decreto, de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

VIII - **gestor:** agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

IX - **termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X - **termo de fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XI - **acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **conselho de política pública:** órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIII - **comissão de seleção:** órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal;

XIV - **comissão de monitoramento e avaliação:** órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal;

XV - **chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XVI - **bens remanescentes:** os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVII - **prestação de contas:** procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVIII – **conselho gestor de fundos específicos:** aquele que, por lei, é o responsável por gerir os recursos dos fundos a eles vinculados.

Seção II

Inaplicabilidade deste regulamento

Art. 3º. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Regulamento:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural, referidos no § 1º do art. 9º da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 4º. Para fins de cumprimento do que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, sobre transparência e controle social por meio da Internet, o Município de São José do Rio Preto, manterá no sítio eletrônico oficial do Município (www.riopreto.sp.gov.br) espaço destinado à divulgação de informações relacionadas às parcerias com as OSCs.

§ 1º. No espaço eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo será mantida, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, com as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública Municipal responsável;

II - nome da OSC e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§ 2º. O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º. A OSC deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal.

§ 1º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, deverá contemplar todas as informações exigidas nos incisos do §1º do art. 4º.

§ 2º. A divulgação na internet dar-se-á, preferencialmente, por meio do site da OSC e, na hipótese de inexistência do sítio eletrônico ou site, em blog, redes sociais, ou outros.

§ 3º. A obrigação de divulgação da parceria em locais visíveis poderá se dar por meio de afixação da íntegra do plano de trabalho no quadro de avisos da OSC.

§ 4º. É de competência do gestor da parceria, a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Art. 6º. No espaço eletrônico a que se refere o *caput* do artigo 4º haverá informação sobre representação de irregularidades no âmbito da parceria, que poderá ser oferecida em meio eletrônico ou físico, preferencialmente por meio de formulário, devendo ser direcionada à Secretaria Municipal responsável pelo objeto da parceria.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Normas Gerais

Art. 7º. As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as OSCs que envolvam a transferência de recurso financeiro para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a

execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, deverão ser formalizadas por meio de:

I - **Termo de Fomento**, para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das OSCs, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

II – **Termo de Colaboração**, para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da Administração Pública, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela Administração Pública.

Parágrafo único. A liberação dos recursos financeiros do Município às OSCs se dará dentro dos limites consignados no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 8º. As parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco entre a Administração Pública Municipal e as OSCs que não envolvam a transferência de recurso financeiro serão instrumentalizadas por meio de **Acordo de Cooperação**, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas aos termos de fomento e colaboração, com observância às disposições expressas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e neste Decreto, especificamente a esta modalidade de parceria.

Seção II Das Competências

Art. 9º. A celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, será realizada pelos Secretários Municipais ou autoridade máxima da administração indireta, que na forma do inciso VII do art. 2º, deste Decreto, são os administradores públicos municipais revestidos de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sendo a competência restrita ao âmbito das atribuições das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. Sempre que neste Decreto forem mencionadas competências ou atribuições para o Secretário Municipal, estas equivalerão à figura da autoridade máxima no caso da Administração Indireta.

Art. 10. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, o Secretário Municipal:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da Administração Pública Municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados neste Decreto e na legislação específica.

Art. 11. Compete, ainda, ao Secretário Municipal:

I - autorizar a abertura de chamamento público;

II – instituir a comissão de seleção e designar seus membros, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

III - apreciar impugnações ao edital de chamamento público e recursos interpostos não acatados pela comissão de seleção;

IV - homologar o resultado do chamamento público;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - decidir sobre a necessidade de realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social;

VII - autorizar a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público;

VIII - conhecer e decidir as impugnações ao ato de dispensa ou inexigibilidade;

IX – designar o gestor da parceria o qual deverá obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

X – instituir a comissão de monitoramento e avaliação, designando seus membros, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

XI - aprovar o plano de trabalho da parceria e eventuais pedidos de ajustes no decorrer da execução;

XII - autorizar aditamentos, denunciar ou rescindir termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;

XIII - expedir as prorrogações de ofício da vigência dos instrumentos de parceria, quando couber;

XIV - autorizar a assunção do objeto;

XV - deferir ou não a solicitação de prorrogação de prazo de entrega da prestação de contas final pela OSC parceira;

XVI - decidir sobre a prestação de contas final;

XVII – decidir sobre a autorização de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, quando solicitado pela OSC nos casos em que a prestação de contas for julgada como irregular;

XVIII - encaminhar para inscrição na Dívida Ativa do Município de São José do Rio Preto, eventuais saldos remanescentes ou valores financeiros irregulares não devolvidos ao Tesouro Municipal, após transcorrido o prazo legal.

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos respectivos Secretários, e o termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação deverão especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. No caso das parcerias a serem executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, as disposições de que tratam os incisos I a V e X do *caput* deste artigo serão de competência do respectivo Conselho, e as previstas nos incisos XI, XII e XIII serão de competência conjunta entre respectivo Conselho e a Secretaria Municipal onde o Conselho estiver administrativamente vinculado.

Art. 12. A análise e parecer jurídico acerca da minuta do edital de chamamento público ou da justificativa da sua dispensa ou inexigibilidade são de competência da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS

Art. 13. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 14. A proposta deverá ser enviada para a Secretaria Municipal responsável pela política pública a que se referir, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 15. Atendidos os requisitos constantes nos incisos I a III do artigo anterior, a Secretaria Municipal que recebeu a proposta terá o prazo de até 30 (trinta) dias para divulgar a proposta recebida em seu sítio eletrônico.

§ 1º Após a divulgação da proposta recebida, nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal terá mais 30 (trinta) dias para, verificada a conveniência e oportunidade, decidir motivadamente pela:

I - rejeição da proposta;

II - realização direta do chamamento público;

III - realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, por um período de 30 (trinta) dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público.

§ 2º Na hipótese do inciso III do §1º, deste artigo, as Secretarias Municipais deverão tornar público, em seu sítio eletrônico a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o PMIS, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

§ 3º As Secretarias Municipais poderão realizar audiência pública com a participação de outras Secretarias e órgãos públicos, OSCs e movimentos sociais, setores interessados na área objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a proposta e contribuições recebidas no âmbito do PMIS.

§ 4º. A utilização das informações e documentos constantes da proposta encaminhada à Administração Pública Municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.

§ 5º O proponente e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade municipal que instaurou.

Art. 16. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na realização do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública Municipal.

§ 1º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público.

§ 2º. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a OSC de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Seção IV Do Plano de Trabalho

Art. 17. No plano de trabalho de parceria celebrada mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverão constar os seguintes elementos:

I – identificação do objeto da parceria;

II - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade, com o projeto e com as metas a serem atingidas;

III – objetivos gerais e específicos da parceria;

IV – resultados esperados;

V – metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

VI - definição de indicadores ou de outros dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento dos objetivos e das metas;

VII – forma de execução indicando as atividades a serem realizadas para o alcance dos objetivos e metas, bem como a metodologia a ser aplicada para realização das atividades propostas;

VIII – previsão das receitas e estimativa das despesas a serem realizadas na execução das atividades, incluindo os encargos sociais e trabalhistas (ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções) e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

IX – identificação das despesas que demandarão pagamento em espécie, se for o caso, bem como a devida justificativa, na forma do art. 66 §§ 2º a 4º deste Decreto;

X - cronograma de desembolso.

§ 1º. A estimativa das despesas de que trata o inciso VIII deste artigo, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como 03 (três) cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º. É admissível a dispensa dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a OSC, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo mercado;

II - quando não existir pluralidade de opções ou em razão da natureza singular do objeto, mediante justificativa e comprovação;

III - nas compras eventuais de gêneros perecíveis, realizada com base no preço do dia.

§ 3º. Não se aplicam aos acordos de cooperação os incisos VIII e X do *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 4º. O Administrador Público Municipal poderá acrescentar às hipóteses dos incisos do *caput* deste artigo outras exigências que julgar conveniente constar no plano de trabalho, desde que não contrarie o ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 18. Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, o Secretário Municipal, responsável pela política pública objeto da parceria, realizará processo de seleção por meio de chamamento público voltado a selecionar OSCs que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º. O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pela respectiva Secretaria Municipal.

§ 2º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital e se assim o for recomendado, em razão da natureza, extensão, complexidade ou dimensão do objeto.

§ 3º. Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 4º. Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

§ 5º. A minuta do edital de chamamento público será preparada pela Secretaria Municipal responsável pela política pública objeto da parceria.

Art. 19. O chamamento público para celebração de parcerias a serem executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, será realizado pelo respectivo Conselho Gestor, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Decreto.

Parágrafo único. O Conselho Gestor conduzirá o processo de seleção até a publicação da deliberação sobre as propostas apresentadas pelas OSCs e, após, encaminhará à Secretaria Municipal a que estiver administrativamente vinculado, o plano de trabalho aprovado para que dê prosseguimento às providências necessárias à celebração da parceria.

Subseção I

Dos Atos Preparatórios do Chamamento Público

1 - Da Autuação do Processo Administrativo

Art. 20. O órgão da Administração Pública Municipal interessado em formalizar a parceria, autuará processo administrativo, conforme §1º do art. 18, deste Decreto, devendo ser instruído com a seguinte documentação datada e assinada:

I - justificativa para realização do objeto pretendido;

II - demonstrativo dos parâmetros adotados para a indicação do valor de referência, se termo de colaboração ou do teto, se termo de fomento;

III - tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;

IV - declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

V - reserva orçamentária;

VI - sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico ou ato normativo que respalde o repasse de recurso;

VII - termo de referência, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) modalidade de instrumento jurídico adequado para a parceria;

b) definição clara do objeto;

c) público alvo;

d) objetivo geral e objetivos específicos da parceria;

e) resultados a serem alcançados;

f) metas quantitativas a serem atingidas

g) indicadores e meios de verificação a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

h) prazo para execução da atividade ou do projeto;

i) forma e periodicidade da liberação dos recursos;

VIII - minuta do edital de chamamento público ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

IX - parecer da Procuradoria Geral do Município acerca da minuta do edital de chamamento público ou da justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

X – atender outras formalidades aplicáveis a cada caso específico.

§ 1º. Quando se tratar de chamamento público para celebração de termo de fomento, as informações de que tratam as alíneas "b" a "h" do inciso VII deste artigo, serão apresentadas pelas próprias OSCs participantes do processo de seleção por meio de suas propostas/plano de trabalho.

§ 2º. Não se aplicam aos acordos de cooperação as exigências previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo.

2 - Da Comissão de Seleção

Art. 21. A comissão destinada a processar e julgar o Chamamento Público será designada pelo Secretário Municipal e será composta por no mínimo 3 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) membro da área técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira para verificação, dentre outros, dos valores e dos cálculos apresentados nas propostas de plano de trabalho.

§ 1º. Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 3º. Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

- a) ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;
- b) ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;
- c) ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.

§ 4º. O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse.

§ 5º. Entende-se por conflito de interesse, referido no § 4º deste artigo, situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 6º. Na hipótese dos §§ 3º e 4º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção, devendo o substituto possuir qualificação equivalente à do substituído.

Art. 22. No caso de chamamento público para celebração de parcerias a serem executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, a comissão de seleção será composta por pelo menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida a presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 1º. A comissão deverá contar com pelo menos dois membros suplentes, que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares, respeitada a indicação de um suplente dentre os representantes da sociedade civil e outro do poder público.

§ 2º. A escolha dos membros para compor a comissão será estabelecida em ato interno do conselho gestor.

§ 3º. Não poderá participar da reunião da comissão de seleção o conselheiro que mantenha ou tenha mantido, nos últimos cinco anos, relação jurídica com a OSC, cuja proposta será avaliada, podendo participar da avaliação das demais para as quais não se encontra impedido.

§ 4º. Na hipótese do § 3º o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Subseção II

Da Fase Externa do Chamamento Público

Art. 23. A fase externa do Chamamento Público inicia-se com a publicação do Edital de Chamamento Público.

1 - Do Edital e sua Divulgação

Art. 24. O edital do chamamento público, elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela política pública objeto da parceria, especificará, no mínimo:

- I – o tipo de parceria a ser celebrada;
- II - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- III - o objeto da parceria;
- IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI - o valor de referência previsto para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou a previsão de valor teto para o caso de termo de fomento;
- VII – as condições para a interposição de recursos administrativos;
- VIII – de acordo com as características do objeto da parceria, a exigência de medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e idoso;
- IX – a possibilidade de atuação em rede, conforme interesse da Administração Pública Municipal;

X – a obrigação de a OSC anexar a norma trabalhista que determina a data-base, o piso salarial, se houver, e os índices de reajuste das categorias envolvidas, quando o plano de trabalho apresentado contemplar contratação de pessoal;

XI – a forma de pedidos de esclarecimentos quanto ao conteúdo do edital e seus anexos.

XII – as condições de impugnação do edital, observado o prazo estipulado no § 2º do art. 26 deste Decreto;

XIII – as condições de celebração da parceria, nos termos do §1º do art. 33, deste Decreto.

XIV – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.

§ 1º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º. Fica admitido o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais, desde que justificada de forma fundamentada pelo Secretário Municipal.

§ 3º. Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 4º. O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 5º. O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º. No caso de chamamento público para celebração de parcerias a serem executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso o edital será elaborado pelo respectivo Conselho Gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Decreto.

Art. 25. Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos específicos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
II - ao valor de referência, para o caso de termo de colaboração, e ao teto, para o caso de termo de fomento, conforme definido no edital.

§ 1º. Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta.

§ 2º. Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 3º. É vedada a exigência de contrapartida financeira da OSC, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo Administrador Público.

Art. 26. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para apresentação das propostas, o edital do chamamento público deverá ser disponibilizado na íntegra no sítio oficial do Município na internet, devendo, com a observância do mesmo prazo, ser publicado o extrato do Edital no veículo de publicações oficiais do Município.

§ 1º. O extrato de publicação do Edital deverá conter o tipo da parceria a ser celebrada, o objeto, o valor de referência ou teto, a data e a forma de apresentação das propostas pelas organizações interessadas.

§ 2º. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o edital de chamamento público por irregularidade na aplicação das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, ou deste Decreto, no prazo de 07 (sete) dias, contado da data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de recebimento da impugnação, para resposta do Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria, ou do conselho gestor no caso de edital lançado com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso.

§ 3º. Qualquer alteração no edital de chamamento público exige a divulgação pelo mesmo meio em que se deu o texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

§ 4º. Não se promoverá a reabertura do prazo de que trata o § 3º deste artigo quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Subseção III

Do Procedimento do Processo de Seleção

Art. 27. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 28. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º. Será eliminada a OSC cuja proposta de plano de trabalho esteja em desacordo com os termos do edital.

§ 3º. Quando as instalações forem necessárias para a realização do objeto pactuado, as condições físicas e materiais da entidade devem ser validadas pela comissão de seleção através de visita técnica **in loco**, a qual poderá ser auxiliada por outros técnicos do Município, se necessário.

Art. 29. Na data e forma indicados no edital de chamamento público a OSC apresentará:

I - proposta de plano de trabalho, na conformidade do art. 17 deste Decreto;

II - declaração de que a OSC atende aos seguintes requisitos:

a) ser regida por estatuto social nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e quando tratar-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) possuir tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

c) possuir experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

d) possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou projeto, nos termos alínea "c" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º. Deverá constar na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, o tempo de experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

§ 2º. A capacidade técnica e operacional da OSC, de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto.

Art. 30. As informações e documentos previstos no art. 29 deste Decreto, serão analisados e julgados pela Comissão de Seleção na data indicada no edital do chamamento público.

Art. 31. Os aspectos inseridos nas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 29, deste Decreto, poderão integrar os critérios de seleção e julgamento, com a respectiva pontuação e peso, desde que observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 32. Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa governamental ou ação em que se insere o objeto da parceria e o valor de referência ou teto constante do edital do chamamento público.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente justificada a seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência ou teto constante do edital de chamamento público, conforme exigência expressa no §5º, do art. 27 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Subseção IV

Da divulgação e da homologação dos resultados

Art. 33. O resultado preliminar do processo de seleção será divulgado pelo Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria, contendo a ordem de classificação das propostas e será publicado na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, podendo as OSCs interpor recurso no prazo de até 5 (cinco) dias contado da publicação, sendo os demais interessados comunicados, pelo Secretário Municipal, para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da comunicação.

§ 1º. A comissão de seleção receberá eventuais recursos e no prazo de 5 (cinco) dias, poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado ao Secretário Municipal para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Quando se tratar de processo de seleção com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, o recurso não reconsiderado pela comissão de seleção será informado ao Colegiado para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 34. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o Secretário Municipal deverá homologar e divulgar, na imprensa oficial e no seu sítio eletrônico, o resultado definitivo do processo de seleção.

§ 1º. O resultado definitivo do processo de seleção será lavrado em ata, contendo lista com a classificação final das propostas e respectiva pontuação, discriminando as OSCs selecionadas.

§ 2º. As providências previstas no *caput* deste artigo serão de competência do respectivo Conselho Gestor no caso de processos de seleção advindos de recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso.

§ 3º. A homologação não gera direito para a OSC à celebração da parceria, nos termos do que estabelece o § 6º, do Art. 27, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, mas obriga a Administração Pública Municipal a respeitar o resultado final caso celebre a parceria.

§ 4º. A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

Subseção V

Da convocação da OSC para apresentar os documentos de celebração

Art. 35. Na mesma publicação de homologação do resultado definitivo do processo de seleção, o Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria convocará a(s) OSC(s) selecionada(s), na ordem de classificação e somente do número necessário previsto no edital de chamamento público, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresente os documentos de celebração.

§ 1º. A comprovação de atendimento aos requisitos de celebração será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos, dentre outros previstos expressamente no edital de chamamento público:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;

II – certidões:

a) certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, e contribuições e da dívida ativa da União;

b) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

c) certidão negativa, fiscal e de tributos, e certidão da dívida ativa, Municipais;

d) certidão negativa fiscal e de tributos, e certidão da dívida ativa, Estaduais.

III – certidão de existência jurídica expedida pelo Cartório de Registro Civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios;

VI - comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;

VII – prova de possuir experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, que poderá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras OSCs ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações compatíveis com o objeto da parceria a ser firmada, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

b) comprovação de capacidade técnica e operacional da OSC, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, mediante atestados ou declarações de execução anterior de objeto compatível com o objeto da parceria a ser firmada;

c) relatórios de atividades/portfólio com comprovação das ações desenvolvidas e respectivos resultados;

d) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

e) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

f) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

g) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC.

VIII - declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

IX - declaração, sob as penas da lei, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:

a) membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais;

b) membros do Poder Legislativo: Vereadores;

c) membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).

X - declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

XI - comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação, quando for o caso;

XII - plano de trabalho de acordo com as informações já apresentadas na proposta selecionada, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º. As declarações de que tratam os incisos VIII, IX e X do parágrafo anterior, sob as penas do art. 299 do Código Penal, deverão ser assinadas pelo representante (s) estatutário (s) da OSC.

§ 3º. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do § 1º deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º. Caso se verifique a não conformidade nos documentos apresentados nos termos do § 1º deste artigo ou quando as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de até 5 (cinco) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

§ 5º. Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 6º. Caso a OSC convidada nos termos do § 5º deste artigo aceite celebrar a parceria proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 7º. O procedimento dos §§ 5º e 6º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 8º. Caberá a Secretaria Municipal responsável pelo objeto da parceria a análise dos documentos de celebração.

§ 9º. Caberá à Secretaria Municipal onde o Conselho Gestor de fundo específico, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, estiver administrativamente vinculado, a análise dos documentos de celebração.

Seção II

Da dispensa do Chamamento Público

Art. 36. O Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 1º. O credenciamento a que se refere o inciso IV deste artigo, dar-se-á por meio de ato setorial a ser elaborado pelas Secretarias das áreas correspondentes de atuação, sem prejuízo das definições e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º. A escolha da OSC, na hipótese de haver mais de uma OSC credenciada para a atividade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser formalmente fundamentada pelo respectivo Secretário de Educação, Saúde ou Assistência Social.

Seção III

Da inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 37. O Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria deixará de exigir o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV

Do procedimento da Dispensa e da Inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 20 deste Decreto, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, deverão ser adotadas as seguintes providências complementares:

I - a ausência de realização do chamamento público será embasada em parecer técnico e detalhadamente justificada pelo Secretário Municipal, especificando:

a) a situação que caracterize e motive a dispensa ou a inexigibilidade;

b) razão da escolha da OSC.

II - deverá ser comprovado o atendimento, pela OSC, dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 35 deste Decreto.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no inciso I deste artigo deverá ser publicado na mesma data que for efetivado, em página do sítio oficial e na imprensa oficial do Município a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Secretário Municipal responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o Chamamento Público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público.

Art. 39. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 18, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Seção V

Da Atuação em Rede

Art. 40. Desde que previsto em edital, será permitida a atuação em rede por duas ou mais OSCs, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; e

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Art. 41. A OSC que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às organizações não celebrantes, ficando a celebrante, no ato da respectiva formalização, responsável por:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; e

II - comunicar à Administração Pública Municipal em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Parágrafo único. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Capítulo IV

DA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO DE FOMENTO OU DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. A celebração e a formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pelo Secretário Municipal:

I - emissão de parecer de órgão técnico da Secretaria Municipal responsável pelo objeto da parceria, nos termos do inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, que deverá pronunciar-se a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- c) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- d) da viabilidade de sua execução;
- e) da verificação do cronograma de desembolso;
- f) descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- g) da designação do gestor da parceria, que deverá ter conhecimento técnico adequado do objeto da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

II – emissão de parecer jurídico a ser exarado pela Procuradoria-Geral do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria, no que tange ao aspecto de juridicidade.

§ 1º. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Secretário Municipal sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º. As OSCs poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, vedada a inclusão da mesma despesa em mais de um plano de trabalho.

Seção II

Do instrumento jurídico da parceria

Art. 43. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso, excetuando os acordos de cooperação;

IV - a dotação orçamentária da despesa e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, quando se tratar de termos de colaboração e fomento;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 25 deste Decreto, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI - o período de vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação da Administração Pública Municipal e da OSC, atender ao disposto na Seção III, do Capítulo I deste Decreto - Transparência e Controle;

VIII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

IX - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, ou se for o caso, a indicação de participação de apoio técnico nos termos do disposto no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

X - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

XI - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;

XII - a obrigação de a OSC efetuar o seu registro contábil e patrimonial em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive, na hipótese de aquisição de bens com os recursos da parceria;

XIII - a obrigação de a OSC manter os recursos aplicados no mercado financeiro, enquanto não utilizados, na forma do disposto no § 2º do art. 65 deste Decreto;

XIV - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XV - a obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em conta bancária específica da parceria em instituição financeira pública, excetuando os acordos de cooperação;

XVI - a obrigação da OSC executar a parceria com estrita observância das cláusulas pactuadas e do plano de trabalho, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas previstas no art. 63 deste Decreto;

XVII - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVIII - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XIX - as condições para liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso, nos termos dos artigos 55 a 58 deste Decreto;

XX - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Municipal, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos jurídicos celebrados nos termos deste Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XXI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XXII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;

Art. 44. Constará como anexo do instrumento de parceria, o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

Art. 45. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal após o fim da parceria, prevista no inciso XI do art. 43 deste Decreto, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para a Administração Pública Municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto, ou

II - para a OSC, a critério do Secretário Municipal, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse público e social pela OSC.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública Municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º. A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a Administração Pública Municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 4º. Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 46. O termo de colaboração ou termo de fomento disporá sobre a sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, incluídas eventuais prorrogações, desde que mantidas pela OSC as condições de celebração da parceria e informada pela Secretaria Municipal responsável pelo objeto da parceria a disponibilidade orçamentária correspondente ao novo período.

Parágrafo único. Para prorrogação do prazo de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Decreto é necessário, ainda, parecer do gestor atestando que a parceria foi executada a contento ou em caso contrário justificar o atraso na execução das metas.

Art. 47. Serão anexados ao processo que originou o chamamento público ou sua dispensa ou inexigibilidade, cópia dos termos de fomento, dos termos de colaboração e dos acordos de cooperação e suas alterações.

Art. 48. Os extratos dos termos de fomento, termos de colaboração, dos acordos de cooperação, e de seus aditamentos, deverão ser publicados no sítio e na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação e seus aditamentos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos, retroagindo seus efeitos à data de início da vigência estabelecida no termo, que deverão conter, no mínimo:

I - número e ano do processo administrativo que originou a parceria;

II - modalidade, número e ano do instrumento da parceria;

III - nome e CNPJ dos partícipes;

IV - objeto

V - valor global do instrumento;

VI - fundamentação legal para celebração da parceria;

VII - finalidade do aditamento, quando for o caso;

VIII - dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, quando for o caso;

IX - prazo de vigência do instrumento;

X - data de assinatura do termo.

Seção III Das Alterações

Art. 49. O Secretário Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou acordo de cooperação ou, ainda, do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da OSC, demonstrando expressamente a necessidade da alteração com o fim de contribuir para melhoria do alcance dos objetivos e das metas pactuadas no plano de trabalho, ou a sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação ou redução do valor global;

b) prorrogação da vigência;

c) alteração da destinação dos bens remanescentes;

d) outra alteração necessária que, no caso concreto, altere cláusula já pactuada no instrumento jurídico da parceria e não apenas no plano de trabalho.

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

b) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º. Os remanejamentos de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo deverão sempre ocorrer dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital.

§ 2º. Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.

§ 3º. A formalização do termo aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deverá ser realizada durante a vigência da parceria.

Art. 50. Sem prejuízo das alterações previstas no artigo anterior, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros;

III - por interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. A prorrogação de vigência de ofício, de que trata o inciso I deste artigo, tem por objetivo, o ajuste do prazo de execução das ações, a fim de não causar prejuízo na conclusão do objeto, não resultando, neste caso, novo aporte de recursos financeiros.

Art. 51. O Secretário Municipal deverá se manifestar formal e fundamentadamente no prazo de até 10 (dez) dias, contado do recebimento da solicitação da OSC, aprovando total ou parcialmente, ou não aprovando a alteração dos instrumentos jurídicos ou do plano de trabalho da parceria, após manifestação expressa e fundamentada do gestor da parceria que contribuirá na avaliação da conveniência e oportunidade na aprovação ou não do que foi solicitado pela OSC.

§ 1º. Quando a alteração for proposta pelo gestor da parceria, a OSC terá o prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre a sua anuência e, no caso de

concordância da OSC, o Secretário Municipal formalizará a alteração por meio da certidão de apostilamento ou termo aditivo, conforme for o caso.

§ 2º. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

Art. 52. As alterações de que trata o art. 49 deste Decreto, deverão ser precedidas de justificativa da OSC, manifestação do gestor da parceria e aprovação do Secretário Municipal ou de justificativa deste, se a proposta advier da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os termos aditivos serão precedidos de parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 53. Deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município:

I - os extratos dos Termos Aditivos aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou aos Acordos de Cooperação;

II - os ofícios de prorrogação de vigência de que trata o inciso I do art. 50 deste Decreto, firmados pelo Secretário Municipal e endereçados ao representante legal da OSC, anexando uma cópia da publicação ao processo administrativo de acompanhamento da execução da parceria.

Capítulo V **DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO DE FOMENTO** **E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 54. Para acompanhamento da execução do instrumento da parceria, valer-se-á do processo administrativo autuado na forma do art. 20 deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos em que a celebração da parceria tenha advindo de procedimento de chamamento público, os documentos de acompanhamento da execução deverão ser juntados em processo administrativo próprio para cada termo que vier a ser formalizado.

Seção II **Da Liberação dos Recursos**

Art. 55. A liberação das parcelas dos recursos será efetivada em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, após o ateste do gestor da parceria.

Art. 56. O gestor da parceria deverá informar ao Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria quaisquer das seguintes irregularidades impeditivas do ateste:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das ações e metas pactuadas no plano de trabalho ou o inadimplemento da OSC com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. Caso constatadas irregularidades previstas nos incisos deste artigo, o gestor da parceria informará ao Secretário Municipal, que notificará a OSC para sanar ou cumprir a obrigação no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que a OSC atenda a notificação, as parcelas serão retidas, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não possam ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de justificativa expressa e fundamentada do Secretário Municipal, para a continuidade dos repasses.

Art. 57. O órgão de Controle Interno deverá informar ao Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas por ele ou pelo Controle Externo, o que ensejará na retenção das próximas parcelas até que sejam adotadas as medidas solicitadas pelo órgão de Controle.

Art. 58. No caso do cronograma de desembolso prever mais de uma parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela o órgão municipal responsável pela parceria deverá verificar a regularidade fiscal da OSC, por meio de consulta às certidões de que trata o inciso II do § 1º do art. 35 deste Decreto.

§ 1º. Quando as certidões, de que trata o *caput* deste artigo, não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para regularizar a situação e apresentar a respectiva certidão para liberação da parcela prevista no cronograma de desembolso.

§ 2º. A liberação da 3ª parcela fica condicionada a apresentação da prestação de contas referente à 1ª parcela, e assim sucessivamente.

§ 3º. A conclusão da análise da prestação de contas de que trata o § 2º do *caput* deste artigo, não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes.

Art. 59. A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas.

Art. 60. Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. Não é cabível a exigência de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com OSCs.

Seção III

Das Compras e Contratações realizadas pela OSC

Art. 61. As compras e contratações pelas OSCs, feitas com os recursos da parceria observarão os valores de mercado, bem como, dentre outros princípios, os da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

§ 1º. Para atendimento aos princípios de que trata o *caput* deste artigo a OSC deverá realizar 03 (três) pesquisas de preços e, nos casos de inviabilidade de competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços em razão da natureza do objeto ou por não haver pluralidade de opções, a OSC deverá elaborar justificativa apontando a referida inviabilidade.

§ 2º. As pesquisas realizadas e as justificativas para não realização, conforme § 1º deste artigo, deverão ser registrados em formulário próprio da OSC e mantidas arquivadas por esta, podendo ser objeto de diligência por parte da Administração Pública Municipal ou dos órgãos de Controle, quando for o caso.

§ 3º. O formulário de que trata o § 2º deste artigo tem por objetivo consolidar as informações referentes às pesquisas realizadas, contendo informações, tais como, o objeto cotado com sua respectiva especificação, nome do fornecedor ou do prestador de serviço, meio de pesquisa, data e valor.

§ 4º. Quanto ao meio de pesquisa, este poderá corresponder a quaisquer meios idôneos de apuração de preços, tais como, orçamento em papel timbrado, telefone, email, internet.

§ 5º. Fica dispensada a realização das pesquisas nas compras eventuais de gêneros perecíveis, realizadas com base no preço do dia.

§ 6º. A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Art. 62. Para a contratação da equipe dimensionada no plano de trabalho, a OSC poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Seção IV

Das Despesas

Art. 63. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas em estrita observância ao plano de trabalho aprovado e as cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência do instrumento da parceria;

IV - pagar despesas a título de taxa de administração;

V - pagar multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros.

§ 1º. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo legal de devolução do saldo remanescente, previsto no art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 2º. A OSC deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços documentos fiscais hábeis à comprovação de despesa, tais como notas fiscais, cupom fiscal, recibos (quando este for admitido legalmente para fins de comprovação), com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviços.

§ 3º. Os documentos de que trata o § 2º deste artigo deverão ser identificados com o número do termo de colaboração ou de fomento, a fonte de recursos e o órgão concessor da Administração Pública

Municipal, inclusive na nota fiscal eletrônica, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento.

Art. 64. Poderão ser pagos, entre outras despesas necessárias à execução do objeto, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, relativas ao período de vigência da parceria;

II - custos indiretos, tais como, despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis;

III – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 2º. É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação da equipe de trabalho pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 3º. O pagamento de despesas com equipe de trabalho, de que trata o inciso I deste artigo, somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;

III - sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

IV - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho.

§ 4º. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas.

§ 5º. No caso dos custos indiretos, quando houver rateio, a OSC deverá informar a memória de cálculo de tais custos para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 6º. O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no plano de trabalho.

§ 7º. Os valores referentes a verbas rescisórias serão provisionados em escrituração contábil específica, observado o disposto na Seção VI, deste Capítulo.

§ 8º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela OSC com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 65. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica aberta em instituição financeira pública, sendo necessária uma conta bancária específica para cada fonte diferenciada de recursos.

§ 1º. A conta corrente, de que trata o *caput* deste artigo, é isenta de tarifa bancária, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 2º. Os recursos recebidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 3º. Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 66. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio de transferências eletrônicas, débitos automáticos, boletos bancários ou outras formas regulamentadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º. O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir, em caráter excepcional, a realização de pagamentos em espécie, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência

eletrônica, devidamente justificada pela OSC, nos termos do §2º do art. 53, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 3º. A impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica a que se refere o parágrafo anterior, deve ter sido devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho, podendo estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I – o objeto da parceria;

II – a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 4º. O pagamento realizado na forma prevista no § 2º deste artigo, não dispensa a apresentação do comprovante da despesa, nos termos do disposto no § 2º do art. 63 deste Decreto.

Art. 67. Iniciada a vigência da parceria, na hipótese de ocorrer o atraso na liberação dos recursos, fica autorizado o ressarcimento das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela OSC, no cumprimento das ações pactuadas no plano de trabalho.

§ 1º. O ressarcimento à OSC por pagamentos realizados às próprias custas, nos termos do previsto no *caput* deste artigo, será realizado por meio de transferência eletrônica da conta específica da parceria para outra conta de titularidade da OSC.

§ 2º. Os pagamentos realizados às próprias custas da OSC deverão observar o disposto no art. 66 deste Decreto.

Art. 68. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas e não utilizados, serão devolvidos à Administração Pública Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Durante a vigência da parceria, eventual saldo financeiro não utilizado dentro do ano fiscal será mantido na conta específica da parceria para liquidação em janeiro de despesas contraídas e não pagas no mês de dezembro, bem como para restituição ao erário de valores a serem devolvidos, caso haja.

Seção VI

Sistema de Provisionamento de Verbas Rescisórias

Art. 69. As OSCs que celebrarem parcerias em que houver despesas com equipes de trabalho, poderão adotar sistemática de provisionamento de recursos para o pagamento futuro de verbas rescisórias, mediante escrituração contábil específica.

Parágrafo único. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

Art. 70. O montante da escrituração contábil específica será equivalente ao somatório dos valores das provisões previstos no plano de trabalho para o período de vigência da parceria, tais como 13º salário, férias, respectivos encargos e multa rescisória do FGTS nos casos de rescisão sem justa causa.

Art. 71. Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na OSC após o encerramento da vigência da parceria, a OSC deverá efetuar a transferência dos valores da conta corrente específica da parceria para a sua conta institucional, apresentando:

I - planilha de cálculo, elaborada por profissional da área de contabilidade, de recursos humanos ou outra área possuidora de competência técnica adequada na realização do cálculo, que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e benefícios futuros, para cada empregado;

II - comprovante de transferência dos valores provisionados em escrituração contábil específica, para a conta institucional da OSC, ao término da parceria;

III - documento que demonstre a ciência dos empregados quanto ao ato da transferência dos recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, referentes ao período da parceria;

IV - declaração do representante legal da OSC que ateste a quitação pela Administração Pública Municipal, do passivo trabalhista de que trata o art. 70;

V - declaração do representante legal da OSC, firmada sob as penas da lei, de que a OSC fica integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 1º. Os valores de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser utilizados para pagamento de verbas rescisórias.

§ 2º. Os documentos de que tratam os incisos I a V deste artigo, deverão constar na prestação de contas final.

Art. 72. O uso indevido e a malversação dos recursos vinculados para liquidação de verbas rescisórias caracterizam apropriação indébita por parte da OSC, devendo seus representantes legais responder administrativa, penal e civilmente por tal irregularidade.

Art. 73. Poderão ser expedidos atos normativos setoriais que complementem o disposto neste Capítulo.

Seção VII
Do Monitoramento e da Avaliação
Subseção I

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 74. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Os membros da comissão serão designados mediante ato do Secretário Municipal, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. A comissão será composta por no mínimo 3 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) da área técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira vedada a participação do gestor da parceria como membro dessa comissão.

§ 3º. Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 4º. A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá conforme periodicidade a ser definida em ato normativo setorial, visando a avaliação da execução da parceria e o aprimoramento dos procedimentos e, a cada quadrimestre para análise e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 5º. A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 6º. Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos impedimentos constantes nos §§ 3º e 4º do art. 21 deste Decreto.

Art. 75. No caso dos Conselhos Gestores de fundos específicos como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso a comissão de monitoramento e avaliação será constituída pelo respectivo Conselho, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e deste Decreto.

§ 1º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por pelo menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida a presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º. A comissão deverá contar com pelo menos dois membros suplentes, que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares, respeitada a indicação de um suplente dentre os representantes da sociedade civil e outro do poder público.

§ 3º. A escolha dos membros para compor a comissão será estabelecida em ato interno do conselho gestor.

§ 4º. Não poderão participar da reunião da comissão de monitoramento e avaliação o conselheiro que mantenha ou tenha mantido, nos últimos cinco anos, relação jurídica com a OSC, cuja parceria será avaliada, podendo participar da avaliação das demais para as quais não se encontra impedido.

§ 5º. Na hipótese do § 4º o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de monitoramento.

Subseção II
Das ações e dos procedimentos

Art. 76. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos adequados de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto.

Art. 77. Compete ao gestor da parceria, realizar procedimentos de monitoramento e avaliação da parceria durante a sua vigência, inclusive por meio de visitas técnicas **in loco**, que poderão ser realizadas diretamente por ele ou por outros servidores mediante sua coordenação, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e de seus objetivos e metas.

§ 1º. A OSC deverá ser comunicada previamente, com no mínimo, dois dias úteis anteriores à realização da visita técnica **in loco**.

§ 2º. A periodicidade e demais procedimentos para realização da visita técnica serão estabelecidos nos atos normativos setoriais.

§ 3º. O resultado da visita técnica **in loco** será circunstanciado em relatório de visita técnica **in loco** e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências.

§ 4º. A visita técnica **in loco** não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria que poderão ser realizadas a qualquer tempo, pelas secretarias gestoras das parcerias, pelo órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 78. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela parceria poderá realizar pesquisa de satisfação dos beneficiários do projeto ou da atividade com base em critérios objetivos de apuração de satisfação, que visem à possibilidade de melhorias nas ações desenvolvidas pela OSC parceira, a contribuição com o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como com a eventual necessidade de reorientação e ajuste das metas e ações definidas.

§ 1º. A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º. Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, dentre outros.

§ 3º. A OSC parceira participará na elaboração ou opinará sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º. A sistematização dos resultados da pesquisa de satisfação deverá ser circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências.

Art. 79. O gestor da parceria emitirá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará.

§ 1º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - irregularidades apuradas, providências a serem tomadas, prazo para solução e data de retorno para verificação do pleno atendimento;

IV - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento ou quando houver evidência de existência de ato irregular;

VI - análise das eventuais auditorias realizadas pelo Controle Interno e Externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º. Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades, tais como, desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, atrasos na execução das ações e metas, descumprimento ou inadimplência da OSC em relação a obrigações pactuadas, o gestor da parceria informará ao Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria que notificará a OSC para, no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 3º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será homologado pela comissão de monitoramento e avaliação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e após, devolvido ao gestor da parceria para conhecimento das recomendações ou providências a serem adotadas.

Art. 80. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento de Prestação de Contas ou ao setor competente, a análise de que trata o inciso V do § 1º do artigo 79 deste Decreto.

Parágrafo único. Após a conclusão da análise será elaborado relatório que será encaminhado ao Gestor da parceria para ciência e tomada de providências cabíveis, se for o caso.

Seção VIII **Do Gestor da Parceria**

Art. 81. O gestor, agente público responsável pela gestão da parceria, tem as seguintes obrigações:
I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
II - formalizar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III - emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação, subsidiando assim a Comissão com informações necessárias acerca do andamento da parceria;
IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas anual e/ou final, levando em consideração o conteúdo dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação;
V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando couber.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá indicar técnicos responsáveis para auxiliar/subsidiar o gestor da parceria em atividades, tais como, realização de visitas técnicas **in loco** e emissão dos respectivos relatórios de visita, análise dos relatórios de execução do objeto ou em outros acompanhamentos ou análises que se fizerem necessárias ao eficiente acompanhamento da execução visando contribuir com o alcance das metas e dos resultados pactuados.

§2º. No caso das parcerias a serem executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, a Secretaria Municipal onde o Conselho estiver administrativamente vinculado, solicitará à Secretaria Municipal relacionada à política pública objeto da parceria a indicação de um técnico para auxiliar/subsidiar o gestor da parceria nas atividades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 82. O gestor da parceria poderá, quando necessário:

I - solicitar reunião com a comissão de monitoramento e avaliação, apresentando informações sobre as ações realizadas pela OSC, sugestões de melhorias em fluxos e procedimentos ou outras, se for o caso, bem como dirimir, com o apoio da comissão, eventuais dúvidas surgidas no decorrer de seu processo de acompanhamento;

II - elaborar consulta sobre dúvida específica à Procuradoria Geral, à Secretaria da Fazenda, ao órgão de Controle Interno ou a outras Secretarias e órgãos que se fizer necessária com fins de assessoramento jurídico e técnico que subsidie seus trabalhos.

§ 1º. Na hipótese de o gestor deixar de ser agente público ou ser lotado em outra Secretaria ou ainda em caso de afastamento, o Secretário Municipal deverá indicar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º. Aplicam-se ao gestor os mesmos impedimentos constantes nos §§ 3º e 4º do art. 21 deste Decreto.

Art. 83. Compete ao gestor, comunicar ao Secretário Municipal a inexecução da parceria.

Parágrafo único. Na hipótese de inexecução da parceria por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução de forma direta ou indireta do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 84. A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é um procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Art. 85. A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. A análise da execução do objeto consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho e na verificação do alcance dos resultados.

§ 2º. Serão glosados os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e aqueles que forem aplicados em finalidade diversa da prevista nos termos de colaboração ou de fomento;

§ 3º. A OSC deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas ou dos objetivos pactuados.

§ 4º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 86. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Parágrafo único. Caso a plataforma eletrônica de que trata o *caput* deste artigo não esteja disponível, poderão ser utilizados meios físicos para entrega da prestação de contas, observando, no mínimo, o disposto no inciso V do § 1º do art. 4º deste Decreto.

Seção II

Prestação de Contas Mensal

Art. 87. Para fins de prestação de contas mensal, a OSC deverá apresentar, em até 28 (vinte e oito) dias após o encerramento de cada mês:

I – documentos comprobatórios das despesas, tais como, notas fiscais; cupom fiscal; faturas; recibos; holerites e recibos de férias; guias de recolhimento dos encargos trabalhistas; impostos retidos na fonte de prestadores de serviços e respectivas Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social – GFIP; termos de rescisão contratual firmados no período e correspondentes termos de quitação das verbas rescisórias e do recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, acompanhado do relatório GRRF ou outro que venha a substituí-lo;

II - comprovantes de pagamentos referentes aos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

III- conciliação bancária da conta específica vinculada à execução da parceria, acompanhada de extratos bancários das contas corrente e aplicação financeira e respectivos razões contábeis;

IV - relação de bens adquiridos, quando houver;

V - memória de cálculo do rateio das despesas, se for o caso.

VI – demonstrativo da receita e despesa.

§ 1º. Não serão aceitos documentos comprobatórios das despesas que sejam ilegíveis ou que contenham rasuras.

§ 2º. Os documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverão estar em nome e CNPJ da OSC parceira e identificados com o número do termo de colaboração ou de fomento, fonte de recursos e órgão conessor da Administração Pública Municipal, inclusive na nota fiscal eletrônica, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento.

§ 3º. As cotações de preços ou pesquisas realizadas para as compras e contratações realizadas com os recursos da parceria deverão ser mantidas arquivadas com a OSC pelo prazo de que trata o § 3º do art. 93 deste Decreto.

§ 4º Os documentos originais elencados nos incisos I à VI deste artigo serão mantidos arquivados na OSC pelo prazo de que trata o § 3º do art. 93 deste Decreto, ficando à disposição dos agentes da Administração Pública Municipal, do Controle Interno e do Tribunal de Contas.

Art. 88. A análise dos documentos a que se referem os incisos do artigo 87 deste Decreto, contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, analisando a compatibilidade das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou por agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho;

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes no demonstrativo da receita e despesa e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria; e

III - a verificação do cumprimento das normas pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda, por meio do Departamento de Prestação de Contas, a análise de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Prestação de Contas Quadrimestral

Art. 89. Para fins de prestação de contas quadrimestral, a OSC deverá apresentar, em até 28 (vinte e oito) dias após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil:

I - Relatório de Execução do Objeto, assinado pelo seu representante legal, que conterá:

- a) as ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- c) os documentos de comprovação do cumprimento do objeto e realização das ações, tais como fichas de inscrição, listas de presença, fotos, vídeos, depoimentos ou outros conforme o caso, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado.

II – Demonstrativo Integral da Receita e Despesa, assinado pelo seu representante legal, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 90. Para fins de acompanhamento da execução e emissão do relatório de monitoramento e avaliação, o gestor considerará:

I - o relatório quadrimestral de execução do objeto apresentado pela OSC;

II - o parecer financeiro quadrimestral emitido pelo Departamento de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda;

III – os relatórios de visita técnica **in loco**, realizadas durante a execução da parceria;

IV - o(s) relatório(s) de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado(s) no(s) quadrimestre(s) anterior(es).

Seção IV Prestação de Contas Anual

Art. 91. A OSC deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho.

§ 1º. A prestação de contas anual deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, podendo ser solicitada prorrogação de prazo, por até 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificada.

§ 2º. A prestação de contas anual será composta pelos seguintes documentos:

I - a serem apresentados pela OSC:

- a) relatório anual de execução do objeto, contendo as informações consolidadas dos relatórios quadrimestrais;
- b) relatório anual de execução financeira, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contendo as informações consolidadas dos relatórios quadrimestrais;
- c) conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública para movimentação dos recursos, acompanhada dos extratos da conta corrente e aplicação financeira e respectivos razões contábeis;
- d) comprovante de divulgação do Balanço Patrimonial da OSC, dos exercícios encerrado e anterior;
- e) demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- g) na hipótese de aquisição de bens móveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil e patrimonial;
- h) relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- i) certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSC, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;
- j) declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- k) declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- l) comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados, ou comprovação de que será utilizado no próximo exercício, desde que a parceria permaneça vigente;
- m) informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento, quando do término

da vigência do ajuste;

n) termo de Ciência e de Notificação relativo à tramitação do processo de prestação de contas no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

o) comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;

p) declaração assinada pelo contador da OSC atestando a escrituração contábil das receitas e despesas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

q) demais documentos que venham a ser exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II - de responsabilidade da Secretaria Municipal:

a) relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, elaborados pelo gestor da parceria e homologados pela comissão de monitoramento e avaliação;

b) parecer técnico de análise da prestação de contas anual, elaborado pelo gestor da parceria;

c) parecer conclusivo, elaborado nos termos das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de São Paulo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria.

d) demais documentos que venham a ser exigidos pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

§ 3º. Quando o final da vigência, prevista nos instrumentos jurídicos, não coincidir com o final do ano civil, o parecer técnico de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, deverá apontar as perspectivas de cumprimento das metas e dos resultados da parceria.

§ 4º. Quando o final da vigência, prevista nos instrumentos jurídicos, não coincidir com o final do ano civil, eventual saldo financeiro não utilizado dentro do ano fiscal será mantido na conta específica da parceria para liquidação em janeiro de despesas contraídas e não pagas no mês de dezembro, bem como para restituição ao erário de valores a serem devolvidos, caso haja.

Art. 92. Para fins de análise da prestação de contas anual e emissão de respectivo parecer, o gestor da parceria, terá como subsídio:

I - o relatório anual de execução do objeto, elaborado pela OSC;

II - os relatórios de visita técnica **in loco**;

III - os resultados de pesquisas de satisfação realizadas com os beneficiários do plano de trabalho, se houver;

IV - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão;

V - o parecer financeiro anual emitido pelo Departamento de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. O gestor da parceria deverá emitir o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do relatório anual de execução do objeto, devendo mencionar obrigatoriamente, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações já executadas:

I - as metas e os resultados já alcançados e os seus benefícios; e

II - os efeitos da parceria, referentes:

a) aos impactos econômicos ou sociais;

b) ao grau de satisfação do público alvo; e

c) à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º. Na hipótese de omissão na entrega da prestação de contas ou da análise concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho ou que há evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, previamente à emissão do parecer técnico de análise da prestação de contas anual, informará ao Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria que notificará a OSC para, no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º o gestor emitirá o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, e:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá se manifestar pela:

a) devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada; e

b) retenção das parcelas dos recursos, observado o disposto no § 2º do art. 56 deste Decreto, até que seja sanada a irregularidade ou devolvidos os recursos de que trata a alínea "a" deste inciso; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá se manifestar pela:

- a) devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- b) devolução dos saldos remanescentes, incluindo os rendimentos da aplicação financeira; e
- c) vedação para celebração de novas parcerias e a suspensão de novos repasses à OSC, se não houver a devolução de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, no prazo determinado.

§ 4º. Estando vigente o termo de colaboração ou fomento, a devolução dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo será realizada à conta específica da parceria, a fim de se evitar os reflexos negativos ao atingimento das metas pactuadas.

§ 5º. Findada a parceria, eventuais valores relacionados à irregularidades ou a saldo remanescente serão devolvidos à conta indicada pelo Município.

§ 6º. As sanções previstas no Capítulo VII – Da responsabilidade e das Sanções - poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o disposto nesta seção.

Seção V

Prestação de Contas Final

Art. 93. A OSC deverá apresentar, sem prejuízo das demais prestações de contas de que trata esse Capítulo, a prestação de contas final, para fins de avaliação do cumprimento do objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da vigência da parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC.

§ 1º. A OSC deverá apresentar, para fins da prestação de contas final de que trata o *caput* deste artigo, os seguintes documentos:

I - relatório final de execução do objeto;

II - relatório final de execução financeira, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - os documentos de que tratam as alíneas "d" a "q" do inciso I do § 2º do Art. 91;

IV - conciliação bancária do último mês de vigência do termo de colaboração/fomento da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública para movimentação dos recursos, acompanhada dos extratos da conta corrente e aplicação financeira e respectivos razões contábeis;

V - o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente da parceria.

§ 2º. Caso o final da vigência da parceria coincida com o encerramento do ano civil, a OSC ficará dispensada da apresentação da prestação de contas anual de que trata a Seção III deste Capítulo.

§ 3º. Os documentos originais relativos a todo período de execução da parceria deverão ser mantidos arquivados pela OSC durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final.

Art. 94. A análise da prestação de contas final irá fornecer elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo do gestor da parceria e para a manifestação conclusiva da prestação de contas final de que trata a Seção VI deste Capítulo, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o atingimento das metas e o alcance dos resultados previstos no plano de trabalho e considerará:

I - o relatório final de execução do objeto, elaborado pela OSC;

II - o parecer financeiro sobre a prestação de contas final, emitido pelo Departamento de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda;

III - os relatórios de visita técnica *in loco*;

IV - os resultados das pesquisas de satisfação;

V - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 1º. O gestor da parceria deverá emitir o parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do relatório final de execução do objeto.

§ 2º. Na hipótese de omissão na entrega da prestação de contas ou da análise concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho ou que há evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, previamente à emissão do parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, informará ao Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria que notificará a OSC para, no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 95. A Administração Pública Municipal deverá se manifestar conclusivamente acerca da prestação de contas final, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º. O transcurso do prazo definido no *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;

II - não significa impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 2º. Se o transcurso do prazo definido no *caput* deste artigo se der por culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atualização monetária pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 96. Os débitos devidos pela OSC ao Município serão apurados com acréscimos legais, conforme a legislação municipal vigente, da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o § 2º do art. 95; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o § 2º do art. 95.

Seção VI

Do Parecer Técnico Conclusivo e da Manifestação Conclusiva da Prestação de Contas

Art. 97. O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, no prazo estabelecido no § 1º do art. 94 deste Decreto, que subsidiará a manifestação conclusiva do Secretário Municipal sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas.

Art. 98. O parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final emitido pelo gestor da parceria, opinará pela:

I - regularidade, quando a prestação de contas expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regularidade com ressalva, quando a prestação de contas evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregularidade, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. Sempre que cumpridos o objeto, os objetivos e as metas estabelecidas e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário, a prestação de contas final deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública Municipal, ainda que a OSC tenha incorrido em falha formal.

Art. 99. A manifestação conclusiva quanto à aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final será de responsabilidade do Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria, levando em consideração o parecer de que trata o artigo 98 deste Decreto, os pareceres financeiros e jurídicos, se houver, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 1º. A hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, forem constatadas impropriedades ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, sendo notificada a OSC para a adoção das medidas necessárias a prevenir a reincidência.

§ 2º. O registro da aprovação da prestação de contas com ressalvas poderá ser considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VII deste Decreto, conforme a análise do caso concreto indicar.

§ 3º. A hipótese do inciso III do *caput* ocorrerá quando comprovado dano ao erário, em qualquer das hipóteses tratadas nas alíneas "a" a "d" do inciso III do artigo 98.

§ 4º. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Secretário Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 100. A manifestação conclusiva e a decisão sobre a prestação de contas final será encaminhada para ciência da OSC.

Parágrafo único. A OSC notificada da decisão de que trata o *caput*, poderá:

I - apresentar pedido de reconsideração, no prazo de até 15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal; ou

II - sanar a irregularidade ou a ressalva ou cumprir a obrigação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 101. Exaurido o procedimento previsto no artigo anterior, o Secretário Municipal deverá:

I - registrar em plataforma eletrônica as impropriedades que deram causa à rejeição; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas final, notificar a OSC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto a que deu causa ou com relação a omissão na apresentação da prestação de contas; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 1º. A autorização de ressarcimento por ações compensatórias será de competência indelegável do Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria, em juízo de conveniência e oportunidade, que decidirá no prazo de 15 (quinze dias), após ouvido o gestor da parceria e observados os seguintes requisitos:

I - a decisão final não tenha sido pela devolução integral dos recursos;

II - não tenha sido apontada, no parecer técnico conclusivo ou na decisão final de julgamento das contas, a existência de dolo ou fraude na situação que levou à rejeição das contas;

III - as ações compensatórias propostas sejam de relevante interesse social.

§ 2º. Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, serão definidos em ato normativo setorial a ser elaborado pela Secretaria Municipal responsável pelo objeto da parceria, observando-se os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida, especificando elementos tais como:

I - prazos para solicitação pela OSC do ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias;

II - forma de solicitação e informações que deverão constar na referida solicitação, tais como o valor a ser compensado, o detalhamento das ações propostas, as metas e indicadores, o cronograma de execução com os devidos prazos, dentre outras;

III - prazo para desenvolvimento das ações propostas;

IV - possibilidade de solicitação de ajustes pela Administração Pública Municipal em referência ao plano de trabalho proposto, se for o caso;

V - responsabilidade pelo monitoramento e avaliação das ações compensatórias;

VI - documentação que formalizará a entrega e a análise da prestação de contas;

VII - medidas a serem adotadas nos casos de reprovação das contas referentes às ações compensatórias.

Art. 102. Na hipótese do inciso II do art. 101, o não ressarcimento ao erário ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 103. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto ou da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos; ou

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º. Assegura-se ao interessado o oferecimento de defesa antes da aplicação da sanção.

§ 2º. A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

§ 3º. A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada, dentre outros, nos casos em que for verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, assim como nos casos de rejeição da prestação de contas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§ 4º. As sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo são de competência exclusiva do Secretário Municipal.

§ 5º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa a outras medidas civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 104. Compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre recurso administrativo interposto em face de decisão de aplicação das penalidades de que trata esse Capítulo.

Seção II

Dos procedimentos para aplicação das sanções administrativas

Art. 105. A responsabilidade da OSC será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 106. A autoridade competente notificará a OSC e seus representantes quando verificada conduta irregular que lhes for atribuída, caracterizando a infração cabível e expondo os motivos da possibilidade de aplicação da sanção, para apresentar defesa, se quiserem.

Parágrafo único. A ciência da notificação assegurará vista imediata dos autos.

Art. 107. O prazo para apresentação de defesa, contado da data ciência da notificação, será de 10 (dez) dias.

Art. 108. Com a apresentação de defesa, em qualquer caso, os órgãos técnicos deverão se manifestar e, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 103 deste Decreto, a Procuradoria Geral do Município deverá ser instada a se manifestar.

Art. 109. Decorrido o prazo para defesa e após a manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos, se for o caso, o Secretário Municipal responsável pelo objeto da parceria, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela aplicação ou não da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

Art. 110. A decisão de aplicação das penalidades será publicada no sítio e na Imprensa Oficial do Município, assegurada a OSC vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação.

Art. 111. Interposto recurso pela OSC, a autoridade recorrida o apreciará e decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da autoridade superior para análise e julgamento do recurso.

Art. 112. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Dar-se-ão em dia útil o início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 113. A reabilitação da sanção prevista no inciso III do art. 103 deste Decreto poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando a OSC ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes de sua conduta e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

Art. 114. Prescreve em cinco anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas a aplicação das sanções previstas no art. 103 deste Decreto.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de infração.

Capítulo VIII

DA CONCLUSÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

Art. 115. O instrumento de parceria poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, os partícipes serão responsáveis somente pelas obrigações relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Art. 116. Nas hipóteses de inexecução por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas e atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução de forma direta ou indireta do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

§ 1º. No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Administração Pública Municipal deverá convocar OSC participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das OSCs convocadas, a Administração Pública Municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

Art. 117. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na devolução de que trata o *caput* deste artigo e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício; ou

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 119. Além das providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e deste Decreto, deverão os agentes públicos velar pelo cumprimento de normas de ingerência, notadamente aquelas exaradas pelos órgãos de Controle Externo e seus mecanismos de fiscalização, além de fazerem integrar as exigências complementares desses órgãos aos seus atos administrativos.

Art. 120. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e por este Decreto, o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/93, convênios:

I - entre a Administração Pública Municipal e os demais entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 2º. Igualmente não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e por este Decreto, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 121. Ficam revogados o Decreto nº 17.708, de 07 de fevereiro de 2017, as Instruções Normativas nº 002/2019, 001/2021 e Notas Técnicas nº 002/2020 e 003/2021.

Art. 122. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Lof João Bassitt”, 31 de outubro de 2023; 171º Ano de Fundação e 129º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

JOSÉ MARTINHO WOLF RAVAZZI NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LUÍS ROBERTO THIESI

PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida, publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.